



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003791/96-04
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
RECURSO N.º : 121.948
RECORRENTE : GILBERTO DE SANT'ANNA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 302-0.993

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.948
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.993
RECORRENTE : GILBERTO DE SANT'ANNA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

GILBERTO DE SANT'ANNA FILHO foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA EMBARCADOURO", localizado no município de Guapó - GO, com área de 763,7 ha, cadastrado na SRF sob o número 0548508.8.

Impugnando o feito (fls. 01 a 05), o interessado, por meio de seu advogado (procuração de fls. 07), apresenta as seguintes razões, em síntese:

- preliminarmente, o impugnante sofre limitação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a Notificação de Lançamento não informa a metodologia utilizada para a apuração do VTNm; tal valor foi estabelecido por tentativas, já que primeiramente foi editada a IN SRF nº 59/95, depois a IN SRF nº 16/96 determinou a revisão dos lançamentos, e finalmente a IN SRF nº 42/96 revogou a primeira;

- no mérito, tem-se que a Receita Federal majorou a base de cálculo do imposto, o que é vedado pela Constituição Federal e mais especificamente pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 97, inciso II, e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, por ser matéria exclusivamente reservada à lei.

Instruindo a impugnação, o interessado apresentou o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 11 a 20, acompanhado da respectiva ART (fls. 21)

Às fls. 29 a 37 consta a Decisão DRJ/BSA nº 292, de 28/03/2000, assim ementada:

"DA PRELIMINAR - Cerceamento de Defesa. Se os dados constantes da Notificação de Lançamento - ITR possibilitam a oportunidade da ampla defesa, legalmente prevista no procedimento do contraditório administrativo fiscal, cabe ser rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.948
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.993

município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 042/96.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO - Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ressalte-se que a decisão retrocitada encontra-se incompleta, ausente a parte dispositiva final, onde estaria aposta a assinatura da autoridade julgadora monocrática.

Cientificado da decisão em 17/04/2000 (fls. 42), o interessado apresentou, em 15/05/2000, tempestivamente, o recurso de fls. 43 a 67, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal, às fls. 70.

A peça de defesa reprisa as razões da impugnação, com os seguintes adendos, em resumo:

Preliminar

- em sede de preliminar, tem-se que o desconhecimento da metodologia empregada na fixação do VTN mínimo não permite a verificação sobre a sua legalidade, cerceando-se assim o direito de defesa do interessado; o lançamento tributário inquinado de ilegalidade não sanável é nulo, não podendo subsistir na ordem administrativa; assim, o presente lançamento deve ser considerado nulo sem julgamento de mérito, por não coadunar-se com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Mérito

- a questão fática só é superada com os dados constantes do laudo de avaliação que apura, referencialmente a dezembro de 1994, o VTN de 637.266,32 UFIR;

- o VTNm descompassado em relação ao valor do imóvel, como demonstrado no laudo, inviabiliza o lançamento que o tome como elemento de base de cálculo, pois a tributação tem por escopo a realidade impositiva, irrelevante somente em face de presunções **juris et de jure** legalmente estabelecidas, o que não é o caso da espécie sob exame;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.948
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.993

- a exigência de imposto em situação que foge à realidade imponível, como é o caso dos autos, fere o princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 97, inciso II, c/c par. 1º. do CTN);

- os elementos de natureza formal referentes ao lançamento, constantes do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, são insuficientes para que sejam cumpridas as disposições do art. 142 do CTN, principalmente no que diz respeito à "matéria tributável", pois a base de cálculo pode onerar indevidamente a exigência, caso não sejam observadas as disposições legais;

- as explicações que a decisão monocrática fornece sobre o lançamento são tardias e incompletas e, mesmo que fossem completas e aprazadas, não reparariam a irregularidade insanável, pois remanesceria a indagação de como se chegou aos valores pautados;

- os esclarecimentos prestados no mérito pelo julgador retratam claramente a dificuldade de se mensurar a base de cálculo do ITR;

- sem a intervenção de perito avaliador, guarnecido de método uniformemente convencionado e de uso obrigatório consoante regras técnicas, não se chega à base de cálculo do tributo;

- o laudo técnico acostado aos autos corrobora a afirmativa de que a Receita Federal, ao fixar o VTNm legalmente previsto, majorou a base de cálculo do imposto, tornando-o mais oneroso, o que é vedado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional, por ser matéria exclusivamente reservada à lei;

- o art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.847/94 não estabelece, relativamente ao laudo técnico, a rigidez requerida pela decisão, pois se assim fosse este teria de abranger mais de um imóvel, ou até centenas deles, já que uma microrregião compreende vários municípios;

- tampouco a norma elege a avaliação rigorosa em detrimento da expedita, ou distingue uma da outra para o fim previsto, não cabendo restrição onde a lei não restringe;

- seja a avaliação rigorosa, normal ou expedita (espécies previstas na NBR 8799/85), a condição estabelecida é a de que o laudo seja emitido "por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado";

- o julgador pressupõe que os valores do laudo não se referem a dezembro/94 porque este foi emitido posteriormente e se encontra em UFIR, e não em real; entretanto, a verificação isenta do corpo do laudo faz constatar que os dados dão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.948
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.993

suporte à afirmação do profissional; além disso, o valor em UFIR está de acordo com o art. 144 do CTN;

- mesmo considerando-se a rigidez pretendida pela decisão, o laudo mostra-se consistente e incólume, pois suas bases fixam-se no princípio da avaliação direta ou valor intrínseco, firmado na 1ª Convenção Pan-americana de Avaliações e Cadastros, e a classificação das terras na Escala Norton;

Multa e Juros de Mora

- o Parecer COSIT/DIPAC nº 1.575/95, citado na decisão recorrida, que agrava o lançamento, não foi publicado; portanto, conforme os arts. 37 e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao contribuinte deveria ser fornecida uma cópia, para que este pudesse inteirar-se das razões jurídicas ensejadoras da aplicação da multa;

- o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 5/94, também citado na decisão, estabelece critério diverso para contribuintes em situação idêntica (SRL e impugnação), o que é vedado pelo art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

- dito Ato Declaratório determina o gravame máximo a que está sujeito o contribuinte de ITR que impugna tempestivamente a exigência, e não pode ser revogado por um parecer interno, não publicado; além disso, as penalidades tributárias pressupõem cerrada tipicidade;

- conforme o art. 161 do CTN, só são devidos os juros e penalidades após o vencimento do crédito tributário; no caso do ITR, o vencimento se dá 30 dias após a notificação do lançamento, coincidindo com o termo final para impugnação, por força dos arts. 160, do CTN, e 15, do Decreto nº 70.235/72;

- assim, as reclamações suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que apresentadas até o seu vencimento; caso contrário, opera-se a preclusão passiva, o que torna o lançamento definitivo e constituindo o contribuinte em mora;

- portanto, no ITR, a suspensão da exigibilidade ocorre antes do vencimento do crédito, o que impede que o contribuinte incorra em mora;

- de acordo com o art. 63 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, a suspensão da exigibilidade em decorrência de liminar concedida antes de qualquer procedimento do fisco obsta o lançamento de multa de ofício e, estando inadimplente o contribuinte, interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da liminar até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial contrária ao demandante;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.948
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.993

- assim, o contribuinte do ITR que apresenta impugnação no prazo legal também não deve ser considerado inadimplente, nem sujeitar-se à imposição de consectários, como ocorre nos casos do art. 161 (consulta), parágrafo 2º, e 138 (denúncia espontânea), ambos do CTN;

- como visto, o tratamento ao marginal tributário é menos rigoroso do que ao contribuinte do ITR;

- a cobrança dos acréscimos importa em restrição indevida ao direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), pois induz o contribuinte a optar pela forma menos gravosa (pagar o devido mais o indevido sem acréscimos, ou defender-se e, ao final, pagar o devido mais juros e multa);

- não se pode reduzir o direito de defesa, que se constitui numa das maiores expressões do exercício de cidadania e instrumento para obter-se reparação de ilegalidade e de injustiça, ao mero interesse da Administração em desestimular a formação de processos e, obliquamente, aumentar a arrecadação por essa via.

Ao final, o interessado requer seja acolhida a preliminar ou, em caso negativo, no mérito seja julgado improcedente o lançamento, acatando-se o VTN declarado ou aquele apurado no laudo de avaliação, e sejam considerados indevidos os juros e a multa de mora.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.948
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.993

VOTO.

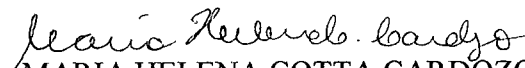
Trata o presente recurso, de pedido de revisão do Valor da Terra Nua - VTN tributado, bem como da não incidência de juros e multa de mora.

Preliminarmente, verifica-se que a decisão singular encontra-se incompleta (fls. 29 a 37), estando ausente do processo exatamente a folha que conteria a assinatura da autoridade administrativa encarregada do julgamento.

A ausência da necessária firma torna inválido tal documento, impossibilitando inclusive a verificação sobre a ocorrência da nulidade prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, para que seja sanada a irregularidade.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora